



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1468131 - PR
(2019/0072539-7)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : SOELI RASPOLT SCHWAB SILVA
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTOS EFETUADOS POR FORÇA DE DECISÃO PRECÁRIA, POSTERIORMENTE CASSADA. ALEGAÇÃO DA SERVIDORA DE QUE HOVE PAGAMENTO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. HIPÓTESE AFASTADA PELA CORTE REGIONAL. CASO DE APLICAÇÃO DOS VERBETES 7 E 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. *Não pode o servidor alegar boa-fé para não devolver valores recebidos por meio de liminar, em razão da própria precariedade da medida concessiva e, por conseguinte, da impossibilidade de presumir a definitividade do pagamento* (AgInt no AgInt no AREsp 1.609.657/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 16.03.2021).

2. Na presente demanda, embora a servidora sustente que a devolução não poderia subsistir, uma vez que, segundo argumenta, o pagamento teria decorrido de erro administrativo, o egrégio TRF da 4ª Região anotou que *o pagamento indevido decorreu do cumprimento de decisão judicial precária pela Administração, sendo este - e não o erro administrativo - o motivo determinante para o pagamento pelo INSS da rubrica em questão* (fl. 534).

3. Hipótese de aplicação dos enunciados 7 e 83 da Súmula do STJ, consoante registrou o exame admissional negativo do recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 23 de maio de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1468131 - PR
(2019/0072539-7)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : SOELI RASPOLT SCHWAB SILVA
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO EM ARESP. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTOS EFETUADOS POR FORÇA DE DECISÃO PRECÁRIA, POSTERIORMENTE CASSADA. ALEGAÇÃO DA SERVIDORA DE QUE HOUVE PAGAMENTO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. HIPÓTESE AFASTADA PELA CORTE REGIONAL. CASO DE APLICAÇÃO DOS VERBETES 7 E 83 DA SÚMULA DO STJ.

1. *Não pode o servidor alegar boa-fé para não devolver valores recebidos por meio de liminar, em razão da própria precariedade da medida concessiva e, por conseguinte, da impossibilidade de presumir a definitividade do pagamento* (AgInt no AgInt no AREsp 1.609.657/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 16.03.2021).

2. Na presente demanda, embora a servidora sustente que a devolução não poderia subsistir, uma vez que, segundo argumenta, o pagamento teria decorrido de erro administrativo, o egrégio TRF da 4ª Região anotou que *o pagamento indevido decorreu do cumprimento de decisão judicial precária pela Administração, sendo este - e não o erro administrativo - o motivo determinante para o pagamento pelo INSS da rubrica em questão* (fl. 534).

3. Hipótese de aplicação dos Enunciados 7 e 83 da Súmula do STJ, consoante registrou o exame admissional negativo do recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno de SOELI RASPOLT SCHWAB SILVA,

interposto contra decisão unipessoal assim ementada:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 7 E 83 DA SÚMULA DO STJ NO EXAME NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DE FATO, NÃO PODE O SERVIDOR ALEGAR BOA-FÉ PARA NÃO DEVOLVER VALORES RECEBIDOS POR MEIO DE LIMINAR, EM RAZÃO DA PRÓPRIA PRECARIIDADE DA MEDIDA CONCESSIVA E, POR CONSEQUENTE, DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR A DEFINITIVIDADE DO PAGAMENTO (AGINT NO AGINT NO ARESP 1.609.657/MS, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 16.03.2021). INEXISTÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA OSCILANTE SOBRE O TEMA. ALEGAÇÃO DA AGRAVANTE DE QUE HOVE PAGAMENTO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. HIPÓTESE AFASTADA PELA CORTE REGIONAL. CASO DE APLICAÇÃO DOS VERBETES 7 E 83 DA SÚMULA DO STJ, CONSOANTE ANOTOU A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL. AGRAVO DA SERVIDORA IMPROVIDO (fl. 672).

2. Nas razões de seu recurso, a parte vindica a reforma da solução monocrática, ao seguinte argumento: *existem arestos desta E. Corte Superior que declararam a impossibilidade de cobrança de valores recebidos de boa-fé por força da liminar concedida, se houve errônea ou má aplicação da lei por parte da Administração Pública, como é o caso. Esta conjuntura, por óbvio, afasta a aplicabilidade do óbice da Súmula 83/STJ ao presente recurso* (fl. 685).

3. Não houve resposta (fl. 691).

4. Em síntese, é o relatório.

VOTO

1. O recurso dirigido ao colegiado pela servidora está centrado na seguinte tese: *existem arestos desta E. Corte Superior que declararam a impossibilidade de cobrança de valores recebidos de boa-fé por força da liminar concedida, se houve errônea ou má aplicação da lei por parte da Administração Pública, como é o caso. Esta conjuntura, por óbvio, afasta a aplicabilidade do óbice da Súmula 83/STJ ao presente recurso* (fl. 685). Assevera, ademais, que não seria o caso de aplicação da Súmula 83/STJ, pois o entendimento do STJ não estaria em convergência com o acórdão recorrido.

2. Acerca do debate, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a compreensão de que, *tendo a servidora recebido os referidos valores amparada*

por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado (EREsp 1.335.962/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Seção, DJe 02.08.2013).

3. Assim, não pode o servidor alegar boa-fé para não devolver valores recebidos por meio de liminar, em razão da própria precariedade da medida concessiva e, por conseguinte, da impossibilidade de presumir a definitividade do pagamento (AgInt no AgInt no AREsp 1.609.657/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 16.03.2021).

4. Notem-se, também, os seguintes julgados ilustrativos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO PRECÁRIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA CORTE DE ORIGEM. INOVAÇÃO RECURSAL.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se pretende afastar a devolução de valores recebidos em razão de decisão judicial precária, posteriormente revogada. No Tribunal a quo, denegou-se a segurança.

II - Não se trata, na hipótese dos autos, de recebimento de valores em razão de interpretação errônea de lei pela administração, caso em que seria indevida a devolução dos valores, segundo orientação firmada no julgamento do Tema Repetitivo n. 531/STJ: "Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público" (1ª S., REsp. 1.244.182/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19.10.2012.) III - No caso os valores foram recebidos em razão de decisão judicial precária, circunstância que, conforme entendimento pacífico desta Corte obriga a devolução. Nesse sentido: AgInt no AgInt no AREsp 1.609.657/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/3/2021, DJe 16/3/2021; AgInt no REsp 1.812.326/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe 26/11/2020.

IV - A matéria relacionada ao excesso da cobrança não foi debatida na Corte de origem, configurando inovação recursal inviável de conhecimento nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

V - Agravo interno improvido (AgInt no RMS 56.628/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJe 29.04.2021).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TUTELA ANTECIPADA.

REVOGAÇÃO PARCIAL. SENTENÇA CONFIRMADA. RESSARCIMENTO DE VALORES. POSSIBILIDADE.

1. *Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).*

2. *A jurisprudência desta Corte de Justiça admite a possibilidade de restituição de valores recebidos da Administração Pública por força de liminar ou antecipação de tutela posteriormente revogadas, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do beneficiário, sendo desnecessário o ajuizamento de ação autônoma para pleitear a devolução numerário.*

3. *A irrepetibilidade dos valores despendidos pelo erário, por força de decisão precária, somente é possível nas hipóteses em que a liminar ou a antecipação de tutela é confirmada pela sentença e mantida em segunda instância, não obstante a revogação da medida nas instâncias especial ou extraordinária, o que não é o caso dos autos.*

4. *Agravo interno desprovido (AgInt no REsp. 1.812.326/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 26.11.2020).*

5. Portanto, não se verifica a suposta dissonância de interpretação Superior a respeito do tema, sendo, de fato, o caso de aplicação da Súmula 83/STJ. Assinale-se, ademais, que, na presente demanda, a Corte Regional afastou por completo a hipótese de erro administrativo na dispensação dos valores, motivo pelo qual o caso não deve ser analisada sob esse jaez. Confira-se:

(...) restou claro o entendimento deste Colegiado no sentido de que o pagamento indevido decorreu do cumprimento de decisão judicial precária pela Administração, sendo este - e não o erro administrativo - o motivo determinante para o pagamento pelo INSS da rubrica em questão (fls. 534).

6. Assim, nos termos do controle de legalidade típico desta Corte Superior, que está cifrado aos informes factuais e probatórios decantados no aresto recorrido, não há possibilidade de se proceder à aferição das alegações de que se teriam operado no caso concreto pagamentos por erro exclusivo da administração pública.

7. Bem por isso, consoante anotou a Presidência da Corte Regional, o caso é de aplicação dos Enunciados 7 e 83 da Súmula deste Tribunal Superior.

8. Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo interno da servidora.

9. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.468.131 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0072539-7

Número de Origem:

201601650626 50049915920134047006 940798

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOELI RASPOLT SCHWAB SILVA

ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095

JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SOELI RASPOLT SCHWAB SILVA

ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR019095

JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 24 de maio de 2022